

MANUAL DE NORMAS
DE LETRA DE CRÉDITO
DO AGRONEGÓCIO –
LCA E DE CERTIFICADO
DE DIREITO
CREDITÓRIO DO
AGRONEGÓCIO - CDCA

MANUAL DE NORMAS

LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA E DE CERTIFICADO DE DIREITO CREDITÓRIO DO AGRONEGÓCIO – CDCA

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE LCA, DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA E DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO	6
CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO	6
CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE LCA E DE CDCA....	6
CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM LCA, COM CDCA E COM CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO	7
CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE LCA , DE CDCA E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO.....	7
Seção I – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de LCA	7
Seção II – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Emissor de CDCA	8
Seção III – Do Agente de Registro de CDCA e de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital e do Agente de Depósito de CDCA.....	9
Seção IV – Do Agente de Pagamento de CDCA	9
Seção V – Do Custodiante da Guarda Física de CDCA de Colocação Privada de emissão cartular e do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública de emissão cartular	10
Seção VI – Do Escriturador de CDCA de Distribuição Pública de emissão escritural	10
Seção VII – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro	10
CAPÍTULO VIII – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO CONSTANTE DO SISTEMA DO BALCÃO B3 A LCA OU A CDCA	11
Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 a LCA ou a CDCA.....	11
Subseção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 cedido fiduciariamente em garantia de LCA ou de CDCA.....	11
Subseção II – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 em penhor de LCA ou de CDCA.....	13
Seção II – Das regras aplicáveis à vinculação de novo Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 a LCA ou a CDCA e à desvinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 de LCA ou de CDCA.....	15

Seção III – Da responsabilidade pela verificação e pela manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 vinculado(s) a LCA ou a CDCA	16
Seção IV – Da liquidação antecipada de LCA ou de CDCA automaticamente gerada pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado	17
Seção V – Do cadastramento do preço unitário relativo à Liquidação antecipada de LCA ou de CDCA resultante de insuficiência de garantia.....	17
CAPÍTULO IX – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO PARA GARANTIA LCA OU A CDCA.....	17
Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Garantia a LCA ou a CDCA	17
Seção II – Das regras aplicáveis ao Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA	18
CAPÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E DE VENDA DE LCA E DE CDCA.....	19
CAPÍTULO XI – DO CADASTRAMENTO DOS VALORES ATUALIZADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS A LCA OU A CDCA.....	19
CAPÍTULO XII – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	20
Seção I – Do ingresso de LCA ou de CDCA no Sistema do Balcão B3.....	20
Seção II – Das formas de vinculação de Direito Creditório a LCA ou a CDCA.....	20
CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA.....	20
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21

MANUAL DE NORMAS

LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA E DE CERTIFICADO DE DIREITO CREDITÓRIO DO AGRONEGÓCIO – CDCA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir regras e procedimentos específicos aplicáveis à Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”) e ao Certificado de Direito Creditório do Agronegócio (“CDCA”) relativas:

- I - ao Registro de LCA, de CDCA de Colocação Privada e de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro;
- II - ao Depósito Centralizado de LCA e de CDCA;
- III - ao Serviço Informacional prestado com relação à CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro;
- IV - ao Mercado de Balcão Organizado para operações com LCA e com CDCA, com CDCA de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro;
- V - aos Participantes envolvidos no Registro de LCA e de CDCA de Colocação Privada, de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro;
- VI - aos Participantes envolvidos no Depósito Centralizado de LCA e de CDCA;
- VII - aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional com relação à CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro;
- VIII - aos direitos creditórios vinculados a LCA e a CDCA e às suas características; e
- IX - à Liquidação Financeira de Evento e de operações com LCA e com CDCA.

§1º – A B3 admite:

- I - CDCA emitido por Emissor; e
- II - CDCA de Colocação Privada emitido por Cliente.

§2º – São considerados Ativos Financeiros para os fins do Regulamento do Balcão B3, bem como deste Manual de Normas e dos Manuais de Operações relativos ao Balcão B3:

- I - a LCA, em razão do disposto no Artigo 26 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e no Artigo 2º, I, “a” da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017; e
- II - o CDCA de Colocação Privada:
 - a) de emissão cartular, que conta com a atuação de Custodiante da Guarda Física, em razão do disposto no Artigo 2º, I, “e” da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017;
 - b) de emissão escritural, em razão do disposto no Artigo 35 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e no Artigo 2º, II, “a” da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017; e
 - c) de emissão eletrônica/digital, nas circunstâncias em que se enquadre em uma ou mais das alíneas do inciso I do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

§3º - Nos casos em que o CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não for considerado Ativo Financeiro, aplica-se o disposto no Capítulo XIII do Regulamento do Balcão B3.

§4º – A verificação da competência da B3 para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre a LCA e sobre CDCA de Colocação Privada configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3.

§5º – A B3 aceita o Registro e o Depósito Centralizado de LCA, de CDCA de emissão cartular e escritural e o Registro de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro.

§6º – A B3 aceita exclusivamente registro de colocação primária de CDCA de Distribuição Pública emitido por Emissor.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE LCA, DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA E DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO

Artigo 3º

Aplicam-se à LCA, ao CDCA de Colocação Privada e ao CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro admitidos em Registro nos termos deste Manual de Normas, as disposições relativas à atividade de Registro de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações - Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO

Artigo 4º

O Balcão B3, presta os seguintes serviços com relação a CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro, nos termos do Regulamento do Balcão B3, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções de utilização constantes no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE LCA E DE CDCA

Artigo 5º

Aplicam-se à LCA e ao CDCA admitidos em Depósito Centralizado nos termos deste Manual de Normas as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Valores Mobiliários constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de

Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM LCA, COM CDCA E COM CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO

Artigo 6º

As operações disponíveis para LCA e CDCA de Colocação Privada na Plataforma de Negociação do Balcão B3 estão relacionadas no Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Artigo 7º

O Subsistema de Registro ou, conforme o caso, o Subsistema de Depósito Centralizado admite o registro de operação previamente realizada com LCA e com CDCA e com CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro fora do Balcão B3, cujas regras e procedimentos constam do Regulamento do Balcão B3 e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – O registro, em Subsistema de Registro, de operação previamente realizada fora do Balcão B3 tendo por objeto LCA ou CDCA cartular presume o endosso completo do título, o qual deverá ser obrigatoriamente materializado com o lançamento correspondente na cártula.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE LCA, DE CDCA E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO

Seção I – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de LCA

Artigo 8º

A função de Agente de Registro e de Agente de Depósito de LCA é exercida pelo correspondente Emissor.

Artigo 9º

O Agente de Registro e o Agente de Depósito de LCA assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessas funções no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente:

- I - assegurar a existência, autenticidade, validade e regularidade dos Direitos Creditórios vinculados à LCA;

- II - assegurar que todas as condições e características dos Direitos Creditórios vinculados à LCA estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso;
- III - responsabilizar-se pelos procedimentos de Baixa do Registro de LCA ou de Retirada de LCA;
- IV - proceder na forma do Artigo 33, na hipótese de insuficiência dos Direitos Creditórios vinculados à LCA; e
- V - cadastrar unilateralmente no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o preço unitário relativo à liquidação antecipada resultante da hipótese tratada no inciso II do Artigo 33 ou no Artigo 34, conforme previsto no Artigo 35.

Seção II – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Emissor de CDCA

Artigo 10

O Emissor de CDCA não exerce a função de Agente de Registro nem de Agente de Depósito do certificado.

Artigo 11

O Emissor de CDCA assume, no exercício de suas funções, os seguintes deveres e obrigações:

- I - assegurar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA e de suas garantias;
- II - garantir a conformidade do CDCA com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - manter a conformidade do CDCA com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar-se de que todas as suas características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;
- IV - garantir a existência, autenticidade, validade e regularidade do CDCA, bem como dos Direitos Creditórios a ele vinculados;
- V - assegurar que todas as condições e características do CDCA e dos Direitos Creditórios a ele vinculados estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme aplicável;
- VI - guardar toda a documentação relativa ao CDCA;

- VII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Registro ou o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do CDCA;
- VIII - proceder na forma do Artigo 33, na hipótese de insuficiência dos Direitos Creditórios vinculados ao CDCA;
- IX - efetuar o pagamento dos Eventos relativos ao CDCA; e
- X - contratar Agente de Registro ou Agente de Depósito, conforme aplicável.

Seção III – Do Agente de Registro de CDCA e de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital e do Agente de Depósito de CDCA

Artigo 12

O Agente de Registro e o Agente de Depósito de CDCA assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos, para o exercício dessas funções, no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente:

- I - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade dos Direitos Creditórios vinculados ao CDCA;
- II - guardar toda a documentação relativa ao CDCA;
- III - proceder na forma do Artigo 33, na hipótese de insuficiência dos Direitos Creditórios vinculados ao CDCA de Distribuição Pública;
- IV - indicar Agente de Pagamento;
- V - contratar Escriturador para exercer as funções previstas no Artigo 16, no caso de CDCA de Distribuição Pública de emissão escritural; e
- VI - contratar Custodiante da Guarda Física, no caso de CDCA de Colocação Privada de emissão cartular, ou Custodiante do Emissor, no caso de CDCA de Distribuição Pública de emissão cartular, para exercer as funções previstas no Artigo 15.

Parágrafo único – O Agente de Depósito deve, ainda, assegurar que todas as condições e características dos Direitos Creditórios vinculados ao CDCA estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Depósito Centralizado.

Seção IV – Do Agente de Pagamento de CDCA

Artigo 13

A função de Agente de Pagamento de CDCA é exercida por Participante cuja natureza

está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 14

O Agente de Pagamento de CDCA assume todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessa função no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente cadastrar unilateralmente, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme aplicável, o preço unitário relativo à liquidação antecipada resultante da hipótese tratada no inciso II do Artigo 33 ou no Artigo 34, conforme previsto no Artigo 35.

Seção V – Do Custodiante da Guarda Física de CDCA de Colocação Privada de emissão cartular e do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública de emissão cartular

Artigo 15

O Custodiante da Guarda Física de CDCA de Colocação Privada de emissão cartular e o Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública de emissão cartular assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessas funções no Regulamento do Balcão B3.

Seção VI – Do Escriturador de CDCA de Distribuição Pública de emissão escritural

Artigo 16

O Escriturador de CDCA de Distribuição Pública de emissão escritural assume todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessa função no Regulamento do Balcão B3.

Seção VII – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro

Artigo 17

Aplicam-se aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, além do previsto neste Manual de Normas, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 para a respectiva função.

CAPÍTULO VIII – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO CONSTANTE DO SISTEMA DO BALCÃO B3 A LCA OU A CDCA

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 a LCA ou a CDCA

Artigo 18

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 passíveis de serem vinculados a LCA ou a CDCA no referido sistema são divulgados no Manual de Operações de Funções – Títulos e Valores Mobiliários e no Manual de Operações de Manutenção de Garantias.

Artigo 19

Um Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 pode ser:

- I - vinculado em penhor a uma ou a diversas LCA, ou a um ou a diversos CDCA; e
- II - cedido fiduciariamente em garantia exclusivamente a uma única LCA ou a um único CDCA.

Parágrafo único – A vinculação de mais de um Direito Creditório a LCA ou a CDCA deve ser efetuada sob a mesma modalidade de garantia – cessão fiduciária ou penhor.

Artigo 20

A vinculação de que trata o Artigo 18 somente pode ser feita com Direitos Creditórios que estejam inscritos na Posição Própria Livre:

- I - da Conta Própria do Emissor de LCA ou do Emissor de CDCA; ou
- II - da Conta de Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito de CDCA de Colocação Privada cujo emissor seja Cliente.

Subseção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 cedido fiduciariamente em garantia de LCA ou de CDCA

Artigo 21

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em cessão fiduciária a LCA ou a CDCA podem ser direcionados, de acordo com o que tiver sido cadastrado no Sistema do Balcão B3 por ocasião da vinculação:

- I - para o Emissor da LCA ou para o emissor do CDCA, seja ele Participante ou Cliente; ou
- II - para o titular da LCA ou do CDCA.

Artigo 22

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em cessão fiduciária a LCA ou a CDCA são transferidos ou, conforme o caso, os seus Registros são transferidos, da Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor da LCA, da Conta Própria do Emissor de CDCA ou da Conta de Cliente do emissor de CDCA de Colocação Privada, para, respectivamente, segundo a LCA ou o CDCA seja de titularidade de Participante ou de Cliente:

- I - a Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante titular da LCA ou do CDCA, mediante Duplo Comando do Participante titular ou, se CDCA de Distribuição Pública, do seu Custodiante do Investidor e:
 - a) no caso de LCA, do Emissor; e
 - b) no caso de CDCA, do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, conforme aplicável;

- II - a Posição Garantia Vinculada de Clientes Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante cujo Cliente seja o titular da LCA ou do CDCA, mediante Duplo Comando:
 - a) no caso de LCA, do Emissor e do Participante do Cliente; e
 - b) no caso de CDCA, do Agente de Registro ou do Agente de Depósito e do Custodiante do Investidor, se for CDCA de Distribuição Pública, ou do Participante do Cliente, se for CDCA de Colocação Privada.

Artigo 23

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em cessão fiduciária a LCA ou a CDCA, inscritos em Conta Garantia, podem ser transferidos ou ter o Registro de sua titularidade transferido:

- I - para a Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor da LCA ou do Emissor do CDCA ou, conforme o caso, para a Conta de Cliente do emissor de CDCA de Colocação Privada, ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro que seja Cliente:
 - a) a qualquer tempo, mediante Comando do Participante titular da LCA ou do CDCA de Colocação Privada, ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro ou do Custodiante do Investidor do Participante titular do CDCA de Distribuição Pública, ou do Participante de Cliente do Cliente titular da LCA ou do CDCA de Colocação Privada, ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro, ou do

Custodiante do Investidor do Cliente titular do CDCA de Distribuição Pública; ou

- b) automaticamente, pelo Sistema do Balcão B3, na data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, do CDCA de Colocação Privada ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro, se todos os seus Eventos tiverem sido integralmente adimplidos; e

II - para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Participante titular da LCA ou do CDCA, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre da Conta do Cliente titular da LCA ou do CDCA, mediante Comando, conforme o caso, do Participante titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, do CDCA de Colocação Privada ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro ou do Custodiante do Investidor do Participante titular do CDCA de Distribuição Pública ou do Participante do Cliente de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública, do CDCA de Colocação Privada ou do CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro ou do Custodiante do Investidor de CDCA de Distribuição Pública, se ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

- a) a LCA ou o CDCA vencer na data pactuada com pagamento de Evento inadimplido; ou
- b) inadimplemento no pagamento do valor resultante do vencimento antecipado da LCA ou do CDCA.

Parágrafo único – Efetuada a transferência referida no inciso II, é permitido ao Participante titular ou ao Cliente titular de LCA ou de CDCA vender os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 a qualquer tempo, sendo de sua exclusiva responsabilidade observar a legislação pertinente à cessão fiduciária.

Artigo 24

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 devolvidos para o Emissor de LCA ou para o emissor de CDCA, Participante ou Cliente, na forma do inciso I do Artigo 23 podem ser livremente negociados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Subseção II – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 em penhor de LCA ou de CDCA

Artigo 25

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em penhor:

- I - de LCA ou de CDCA emitido por Emissor são inscritos na Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor da Conta Garantia do Emissor; e

- II - de CDCA de Colocação Privada emitido por Cliente são inscritos na Posição Garantia Vinculada – Penhor Emissor Cliente da Conta Garantia do Emissor.

Parágrafo único – O Emissor de LCA, o Emissor de CDCA e o Agente de Registro ou o Agente de Depósito de CDCA cujo emissor seja Cliente assumem, para todos os efeitos legais, o encargo de fiel depositário dos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em penhor.

Artigo 26

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em penhor de LCA ou de CDCA são direcionados:

- I - ao Emissor da LCA ou ao Emissor do CDCA; ou
- II - ao Agente de Registro ou ao Agente de Depósito de CDCA de Colocação Privada cujo emissor seja Cliente.

Artigo 27

Observadas as situações previstas no Manual de Operações de Manutenção de Garantias, os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 empenhados em garantia de LCA ou de CDCA são transferidos, ou o Registro de sua titularidade é transferido, da Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor, da Conta Garantia do Emissor, ou, se CDCA de Colocação Privada ou se CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro cujo emissor seja Cliente, da Posição Garantia Vinculada – Penhor Emissor Cliente, da Conta Garantia do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor de LCA ou de CDCA ou para a Posição Própria Livre da Conta de Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA de Colocação Privada ou de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro cujo emissor seja Cliente:

- I - a qualquer tempo, mediante solicitação formal dirigida à Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão feita pelo(s) Participante(s) titular(es) da LCA ou do CDCA e/ou do(s) Participante(s) de Cliente do(s) Cliente(s) titular(es) da LCA ou do CDCA de Colocação Privada ou do(s) Custodiante(s) do Investidor(es) titular(es) do CDCA de Distribuição Pública; ou
- II - automaticamente, pelo Sistema do Balcão B3, na data de vencimento da LCA ou do CDCA, se todos os Eventos tiverem sido integralmente adimplidos.

§1º - No caso de que trata o *caput*, a transferência poderá, ainda, ser efetuada, a qualquer tempo, pelo Emissor da LCA, nas emissões em que essa prerrogativa seja expressamente concedida a ele.

§2º - Na hipótese de todos os titulares da LCA serem Clientes do Emissor ou de os titulares do CDCA serem Clientes do Agente de Registro ou do Agente de Depósito,

a movimentação referida no inciso I do *caput* será efetuada mediante Comando Único do Emissor ou do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, conforme o caso.

Artigo 28

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 transferidos na forma do Artigo 27 podem ser livremente negociados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Artigo 29

Ocorrendo qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do Artigo 23, o Emissor da LCA, o Emissor do CDCA ou o Agente de Registro ou o Agente de Depósito de CDCA de Colocação Privada cujo emissor seja Cliente deverá enviar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão solicitando a realização dos Lançamentos necessários à viabilização da execução do penhor dos Direitos Creditórios, anexando cópia da correspondente decisão judicial.

Seção II – Das regras aplicáveis à vinculação de novo Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 a LCA ou a CDCA e à desvinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 de LCA ou de CDCA

Artigo 30

A vinculação de novo Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 a LCA ou a CDCA, para efeito de aporte de garantia, é efetuada:

- I - no caso de cessão fiduciária, mediante Duplo Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA e, conforme o caso:
 - a) do Participante titular da LCA ou do CDCA de Colocação Privada; ou
 - b) do Custodiante do Investidor do Participante ou do Cliente titular de CDCA de Distribuição Pública ou do Participante do Cliente de Cliente titular de CDCA de Colocação Privada; e
- II - no caso de penhor, mediante Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA, o qual assume integral responsabilidade pela qualidade do novo Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3.

Parágrafo único – Na hipótese tratada no inciso I, se o titular da LCA for Cliente do Emissor da LCA ou se o titular do CDCA for Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA, a vinculação a que se refere o *caput* é efetuada mediante Comando Único dos referidos Participantes.

Artigo 31

A desvinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 de LCA ou de CDCA é efetuada:

- I - no caso de cessão fiduciária, mediante Duplo Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA e, conforme o caso, do Participante titular da LCA ou do CDCA de Colocação Privada, do Custodiante do Investidor do Participante ou do Cliente titular do CDCA de Distribuição Pública ou do Participante do Cliente do Cliente titular de CDCA de Colocação Privada; e
- II - no caso de penhor, mediante:
 - I - Comando do Emissor da LCA, na situação prevista no §1º do Artigo 27; ou
 - II - Duplo Comando:
 - i. do Emissor da LCA e do Participante titular da LCA ou do Custodiante de Cliente do Cliente titular da LCA; ou
 - ii. do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA e, conforme o caso, do Participante titular do CDCA de Colocação Privada, do Custodiante do Investidor do Participante ou do Cliente titular de CDCA de Distribuição Pública ou do Participante do Cliente do Cliente titular de CDCA de Colocação Privada.

Seção III – Da responsabilidade pela verificação e pela manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 vinculado(s) a LCA ou a CDCA

Artigo 32

A verificação e a manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 vinculado(s) a LCA ou a CDCA, para efeito de cumprimento do estabelecido no Artigo 28 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, são de responsabilidade exclusiva do Emissor da LCA ou do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA.

Artigo 33

Na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 vinculado(s) a LCA ou a CDCA, o Emissor da LCA ou o Agente de Registro ou o Agente de Depósito do CDCA deverá adotar providências para o tempestivo cumprimento do estabelecido no Artigo 28 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, mediante:

- I - vinculação de novo(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 à LCA ou ao CDCA, na forma prevista no Artigo 30; ou
- II - liquidação antecipada da LCA ou do CDCA de modo a compatibilizar o seu valor ao valor do(s) Direito(s) Creditório(s) vinculado(s) remanescente(s).

Parágrafo único – A liquidação antecipada referida no inciso II do *caput* será registrada no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, mediante Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA, o qual assume integral responsabilidade pelos critérios utilizados na sua realização e na seleção dos investidores a serem resgatados.

Seção IV – Da liquidação antecipada de LCA ou de CDCA automaticamente gerada pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 34

A liquidação antecipada de LCA ou de CDCA será automaticamente gerada pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, na ausência de vinculação de novo(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 até o dia útil anterior à data de vencimento do último Direito Creditório vinculado à LCA ou ao CDCA, observados o horário e os procedimentos estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e as instruções operacionais constantes do Manual de Operações de Manutenção de Garantias.

Parágrafo único - Nas circunstâncias em que a data de vencimento da LCA ou do CDCA for superior à(s) data(s) de vencimento do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 vinculado(s) em garantia, o campo “Liquidação Antecipada – Inexistência de Garantia”, constante da tela de consulta das características da letra ou do certificado, permanecerá preenchido com “sim”, indicando a possibilidade de a LCA ou o CDCA ser liquidado antecipadamente, de forma automática, na data de vencimento do Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 com prazo mais longo ou, conforme o caso, na data de vencimento do único Direito Creditório, caso não seja substituído na forma do *caput*.

Seção V – Do cadastramento do preço unitário relativo à Liquidação antecipada de LCA ou de CDCA resultante de insuficiência de garantia

Artigo 35

Nas hipóteses de Liquidação antecipada tratadas no inciso II do Artigo 33 e no Artigo 34, o Emissor da LCA ou o Agente de Registro ou o Agente de Depósito do CDCA deverá cadastrar o correspondente preço unitário no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, de acordo com as instruções operacionais constantes no Manual de Operações de Funções – Títulos e Valores Mobiliários, assumindo integral responsabilidade pelos critérios utilizados na sua apuração.

CAPÍTULO IX – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO PARA GARANTIA LCA OU A CDCA

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Garantia a LCA ou a CDCA

Artigo 36

Um Direito Creditório para Garantia pode ser vinculado:

- I - a uma ou mais LCA ou a um ou a mais CDCA, no caso de penhor; e
- II - a uma única LCA ou a um único CDCA, no caso de cessão fiduciária em garantia.

§1º – A vinculação de mais de um Direito Creditório para Garantia de LCA ou de CDCA deve ser efetuada sob a mesma modalidade de garantia – cessão fiduciária ou penhor.

§2º – Os Direitos Creditórios para Garantia passíveis de serem vinculados a LCA ou a CDCA são divulgados no Manual de Operações de Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 37

O Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA, bem como a modalidade da garantia, serão identificados no Sistema do Balcão B3 na forma descrita no Manual de Operações - Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção II – Das regras aplicáveis ao Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA

Artigo 38

As seguintes regras são aplicáveis a Direito Creditório para Garantia vinculado à LCA ou ao CDCA:

- I - seu ingresso no Sistema do Balcão B3 é realizado pelo Emissor da LCA ou pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito do CDCA, sendo efetivado na ocasião em que o Emissor da LCA ou o Agente de Registro ou o Agente de Depósito do CDCA efetuar a vinculação;
- II - não pode ser objeto de qualquer operação no âmbito do Balcão B3;
- III - seus Eventos são recebidos pelo Emissor da LCA ou, conforme o caso, pelo emissor de CDCA, Participante ou Cliente, fora do Balcão B3;
- IV - pode ser substituído ou desvinculado pelo Emissor da LCA ou pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito do CDCA, conforme o caso, sem prévia autorização dos titulares da LCA ou do CDCA, desde que o título preveja a realização de substituição ou desvinculação de Direito(s) Creditório(s) para Garantia sem prévia autorização dos respectivos titulares, situação em que o Emissor da LCA ou o Agente de Registro ou o Agente de Depósito do CDCA será responsável pela qualidade do(s) novo(s) Direito(s) Creditório(s) para Garantia, na hipótese de substituição;
- V - caso seja vinculado a uma única LCA ou a um único CDCA, o registro do Direito Creditório para Garantia se extingue:

- I - na data de vencimento da LCA ou do CDCA, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem ou não sido integralmente adimplidos; ou
 - II - na data da Baixa do Registro ou da Retirada voluntária da LCA ou do CDCA; ou
- VI - caso seja vinculado a diversas LCA ou a diversos CDCA, o registro do Direito Creditório para Garantia se extingue:
- a) na data de vencimento da LCA ou do CDCA de vencimento mais longo, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem ou não sido integralmente adimplidos; ou
 - b) na data da Baixa do Registro ou da Retirada voluntária da última LCA do último CDCA.

Artigo 39

Aplicam-se ao Emissor de LCA e ao Agente de Registro ou ao Agente de Depósito de CDCA que efetue o registro e a vinculação de Direito Creditório para Garantia na forma deste Capítulo o disposto nos Artigo 32 a Artigo 35, Artigo 40 e Artigo 41.

CAPÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E DE VENDA DE LCA E DE CDCA

Artigo 40

O Emissor de LCA e o Agente de Registro e o Agente de Depósito de CDCA deverão informar claramente nos materiais de divulgação e de venda da letra ou do certificado:

- I - a forma de registro dos Direitos Creditórios vinculados à LCA ou ao CDCA e suas características;
- II - as hipóteses de liquidação antecipada referidas no inciso II do Artigo 32;
- III - os critérios a serem utilizados na seleção de investidores, na eventualidade de ser efetuada liquidação antecipada parcial na forma do inciso II do Artigo 33; e
- IV - os critérios para apuração do preço unitário mencionado no Artigo 33.

CAPÍTULO XI – DO CADASTRAMENTO DOS VALORES ATUALIZADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS A LCA OU A CDCA

Artigo 41

O Sistema do Balcão B3 disponibiliza ao Emissor de LCA vinculada a Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 ou a Direitos Creditórios para

Garantia, e ao Agente de Registro ou ao Agente de Depósito de CDCA vinculado a Direitos Creditórios para Garantia, funcionalidade para cadastramento dos valores atualizados dos Direitos Creditórios.

Parágrafo único - O Emissor de LCA vinculada a Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 ou a Direitos Creditórios para Garantia e o Agente de Registro ou o Agente de Depósito de CDCA vinculado a Direitos Creditórios para Garantia que efetuar o cadastramento de que trata o caput, assume integral responsabilidade pelos critérios utilizados para apuração dos valores dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XII – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do ingresso de LCA ou de CDCA no Sistema do Balcão B3

Artigo 42

O Sistema do Balcão B3 somente admite o ingresso de LCA ou de CDCA que esteja vinculado a Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 ou a Direito(s) Creditório(s) para Garantia, observado o disposto neste Manual de Normas.

Seção II – Das formas de vinculação de Direito Creditório a LCA ou a CDCA

Artigo 43

O Sistema do Balcão B3 admite que a LCA ou o CDCA seja vinculado:

- I - exclusivamente de Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3;
- II - exclusivamente de Direito(s) Creditório(s) para Garantia; ou
- III - de ambos, Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Balcão B3 e Direito(s) Creditório(s) para Garantia.

Parágrafo único – Quando a LCA ou o CDCA for vinculado a Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 na forma do inciso III do *caput*, serão aplicadas as disposições constantes do Capítulo VI, e não as do Capítulo V, devendo tal direito ser bloqueado na Conta Própria do Emissor da LCA ou do Emissor do CDCA, ou na Conta de Cliente do emissor de CDCA de Colocação Privada.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 44

São liquidados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme o horário de registro da operação:

- I - a aquisição primária de LCA ou de CDCA;

- II - a compra e a venda de LCA ou de CDCA pelo Emissor da LCA ou pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito do CDCA, bem como por empresa do conglomerado financeiro do Emissor da LCA ou do Agente de Registro ou Agente de Depósito do CDCA, conforme o caso; e
- III - o resgate antecipado de LCA ou de CDCA, observada a regulamentação em vigor, ressalvado o disposto no inciso IV do Artigo 46.

Artigo 45

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido:

- I - os Eventos de LCA, ressalvado o disposto no inciso III do Artigo 46; e
- II - a Liquidação antecipada de LCA que seja efetuada em razão de insuficiência ou inexistência de garantia.

Artigo 46

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros:

- I - os Eventos de CDCA;
- II - as operações realizadas com LCA ou com CDCA no mercado secundário, com exceção das referidas no inciso II do Artigo 44;
- III - os Eventos de LCA que tenham sido suspensos da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e
- IV - a Liquidação antecipada de CDCA que seja efetuada em razão de insuficiência ou inexistência de garantia.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 48

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e de Certificado de Direito Creditório do Agronegócio – CDCA emitido em 01 de agosto de 2022.

Artigo 49

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 26 de dezembro de 2022.